



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

MHP

Sessão de 21 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.417

Recurso nº 94.771 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1987.  
Recorrente CEREALISTA PERES RAMOS LTDA.  
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPJ - Omissão de receita

Não pode prosperar a tributação de omissão de receita lastreada unicamente em auto do fisco estadual que não é conclusivo sobre a caracterização da receita indigitada.

- Suprimento de caixa: se a pessoa jurídica não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, a origem dos recursos entregues à empresa, a importância suprida será tributada como receita omitida.

- Procedente é a tributação da diferença de correção monetária de conta do patrimônio líquido resultante da adoção de índices maiores que os adequados.

- São dedutíveis as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de tributo. Não são multas as correções monetárias de tributo.

- Dedutíveis são as despesas operacionais comprovadas.

- Não se compensa mais prejuízo já compensado.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA PERES RAMOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de

V.v.

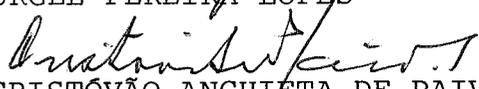
A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M' followed by a flourish.

Cr\$ 82.290,000, Cr\$ 664.450,00 e Cr\$ 1.661.033,00, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

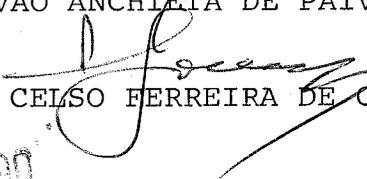
Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

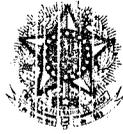
  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.662/88-18

RECURSO Nº: 94.771

ACÓRDÃO Nº: 101-79.417

RECORRENTE: CEREALISTA PERES RAMOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cerealista Peres Ramos Ltda., empresa jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal de Bauru (SP), recorre em 05-07-89 (fls. 124) a este Conselho da decisão de 1ª instância (fls. 116), de que tomou ciência em 13-06-89 (fls. 123).

A auto de fls. 1 e o Termo de Verificação (fls. 2) tributam os seguintes fatos, tidos por irregulares:

## 1 - Omissão de receitas:

- a) decorrentes do auto de infração estadual número 15.504 (fls. 43), cuja exigência, fundada em "diferenças nas saídas de mercadorias", foi recolhida:

Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 52.160.

- b) decorrentes do mesmo auto de fls. 43, cuja exigência, fundada em "diferenças nas entradas de mercadorias, foi igualmente recolhida:

Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 30.130.

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 664.450.

7.

- c) decorrentes do auto de infração estadual nº 75.698 (fls. 54) que tributa saída de mercado rias tributadas, sem emissão dos competentes' documentos fiscais.

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 7.527.500.

- d) decorrentes do auto de infração estadual nº 856 (fls. 59) que exigiu ICM e multa pelo facto de a interessada haver remetido e transportado mercadorias tributadas desacompanhadas ' de documentação fiscal. As mercadorias foram objeto da apreensão do auto 53.489 (fls. 66).

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 390.000.

- e) por suprimento de caixa, efetuado por sócio ' em agosto/85, sem a comprovação da origem dos recursos, para o que fora intimado (fls. 7).

Exercício 1986, base 1985: Cr\$ 281.000.000

2. Saldo devedor de correção monetária maior que o devido, em virtude de erros no cálculo da correção de aumentos de capital

Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 815.000

3. Multas decorrentes dos autos de infração nº 75.698 (fls. 54), no valor de Cr\$ 5.350.243, ' nº 856 (fls. 59) no valor de Cr\$ 78.000 e nº 76.676 (fls. 64) no valor de Cr\$ 210.000, con tabilizadas como despesas e não adicionadas ' ao lucro do exercício.

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 5.638.243.

M.

WA

Acórdão nº 101-79.417

4. Excesso de retirada pro labore do sócio Ovídio Peres Ramos

Exercício de 1987, base 1986: Cz\$ 27.368,00

5. Compensação indevida de prejuízo do exercício de 1985, base 1984, que foi totalmente absorvida pela matéria tributada no presente auto, na da restando para se compensar no exercício de 1987.

Exercício de 1987, base 1986: Cz\$ 1.984,00

Dois esclarecimentos aqui se impõem.

O primeiro quanto ao exercício de 1985, base 1984: Dos Cr\$ 8.191.950 levantados pelo autor, ele tributou no auto apenas Cr\$ 7.824.788, por compensar o prejuízo do exercício no valor de Cr\$ 367.162. Em decorrência, glosou-se, no exercício de 1987, base 1986, a compensação do mesmo prejuízo feita pela contribuinte.

O segundo relativo ao exercício de 1986, base 1985: Da matéria total levantada (Cr\$ 287.028.243), o fiscal tributou no auto Cr\$ 272.417.356, por subtrair duas parcelas:

a) Cr\$ 7.083.387, correspondente ao prejuízo advindo do exercício de 1982, base 1981 e

b) Cr\$ 7.527.500, que neste auto foi tributada no exercício de 1985, base 1984, mas que o contribuinte registrara, de modo postergado, em 1985, com base na NF de fls. 53. Daí o presente ajuste de exclusão no ano base de 1985 (Ex. 1986).

O auto de infração foi cientificado à parte em 16-06-88 (fls. 2v) e impugnado em 14-07-88 (fls. 76), segundo arazoado que assim resumo:

1 - que, em relação ao exercício de 1984, base

M.

ent

1983, a importância de Cr\$ 82.290 (Cr\$ 52.160 + Cr\$ 30.130), correspondente ao Auto estadual nº 15.504, integrou a receita bruta do exercício e o auto, caracteriza uma bitributação.

2 - Há também no auto uma segunda imposição sobre o valor de Cr\$ 7.527.500, quando o tributa no exercício de 1985, base 84, eis que o próprio auto reconhece que a autuada ofereceu esse valor na declaração de 1985, fato que se deu por não haver meio técnico de "tributá-lo com efeito retroativo".

3 - Igualmente, o auto quando tributa no exercício de 1986 a importância de Cr\$ 390.000, correspondente ao auto estadual nº 856, esquece que o mesmo valor compôs a receita bruta do exercício;

4 - que o erro na correção dos aumentos de capital é mero "erro técnico", cuja retificação subordina-se apenas à "correção normal";

5 - que não houve suprimento de caixa por sócio, como diz o auto. O indigitado suprimento de "origem não comprovada", provém de empréstimo feito por Agenor Peres Ramos, pessoa estranha à empresa, conforme comprovam os documentos de fls. 80/84, que são idôneos e coincidentes em datas e valores;

6 - que na tributação das multas, há que se excluir as parcelas referente a correção monetária;

7 - que não houve excesso de retiradas, pois dois são os sócios (marido e mulher) e as retiradas pertencem aos dois e não apenas ao marido, embora contabilizadas em nome deste por ser ele o cabeça-de-casal, e em nome de quem é feita a declaração (conjunta) da pessoa física. Se há erro nisso, dele não decorre tributo;

8 - que conforme prova o LALUR-Parte B (fls. 84) o prejuízo de Cz\$ 1.984,00, decorrente da correção do valor anterior de Cz\$ 367,16 (Cr\$ 367.162), subsistia em 31-12-86, justificando a compensação, glosada indevidamente pelo auto.

127.

cut

Acórdão nº 101-79.417

9 - que a autuante não tem capacidade econômica para solver o auto.

O autuante junta (fls. 85v) os elementos de fls. 86/111 e presta a informação de fls. 112, onde diz em síntese:

1 - que a defendente não comprovou que as receitas, autuadas como omitidas, de Cr\$ 82.290 (exerc. de 1984), Cr\$ 664.450 (exerc. 1985) e Cr\$ 390.000 (exerc. 1986) foram de fato oferecidas espontaneamente à tributação;

2 - que, em relação ao valor de Cr\$ 7.527.500, não procede o argumento de defesa de que não havia meio técnico de tributá-lo "com efeito retroativo"; que a defendente deveria ter solicitado a retificação da declaração; que a inclusão do valor na receita do ano subsequente contraria o "regime de competência";

3 - que, quanto ao suprimento, os documentos anexados pela defendente, já vistos quando da fiscalização, comprovam a "entrega" mas não a origem; que não procede a alegação de que se trata de suprimento de terceiros, eis que os recursos provieram de conta bancária mantida em conjunto por Ovídio (sócio da empresa) e seu pai Agenor; que assim de nada significa a emissão do Cheque da entrega pelo genitor; que a origem dos recursos da conta conjunta não foram esclarecidos;

4 - que a tributação da correção monetária não é elidida pelo uso de índices inadequados na correção de aumentos de capital;

5 - que a tributação das multas decorrentes de infrações ao fisco estadual são adicionáveis ao lucro líquido, devendo o auto ser mantido;

6 - que há excesso de retirada pelo sócio Ovídio, único administrador gerente da sociedade (cláusula 5ª Contrato Social fls. 86/89), que não há comprovação de que a sócia exerceu gerência, administração ou direção da empresa;

Acórdão nº 101-79.417

7 - que a compensação de prejuízo do exercício de 1985 é indevida no exercício de 1987, porquanto o auto compensou já no exercício de 1985 todo o prejuízo desse exercício;

8 - que não há base legal para exonerar o tributo em face da incapacidade econômico-financeira da atuada.

Em suma, opina pela manutenção do auto.

A autoridade monocrática julga, com os argumentos da informação fiscal, procedente a ação de cobrança, retificando, porém, de ofício, o crédito tributário do exercício de 1987, para exigí-lo em cruzados e não em OTN.

Pelo recurso (fls. 125), a atuada, em síntese, sustenta as mesmas razões da impugnação, sem porém se referir à diferença da correção dos aumentos de capital.

Pede o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

O auto tributa, entre outros valores, omissões de receitas decorrentes, umas, de autos de infração do fisco paulista, outras, em virtude da não comprovação da "origem" dos recursos utilizados em suprimento de caixa.

Principiemos pelo suprimento, cuja origem, para a recorrente, estaria perfeitamente comprovada nos documentos de fls. 80/83.

Não lhe assiste razão, Como bem observou o autor do feito tais documentos apenas comprovam que da conta corrente ' de nº 3004294, em nome do sócio Ovidio Peres Ramos e de seu pai Agenor Peres Ramos, foi transferida para a conta nº 5004004, em nome da recorrente, a importância de Cr\$ 281.000.000, mediante ' cheque emitido pelo progenitor do sócio. Tal fato comprova a entrega do recurso à empresa, mas não a origem dele, que, aliás, foi a única razão da autuação.

Para afastar a autuação, neste ponto, era imprescindível que a recorrente evidenciasse a fonte, extra empresarial, dos recursos que, transitando pela conta conjunta nº 3004294, foram entregues à empresa.

Ante essa falta de comprovação e tendo em vista ' que o sócio Ovidio Peres Ramos é um dos titulares da conta conjunta, entendo caracterizado o suprimento indiciador de receita omitida nos termos do artigo 181 do RIR/80.

No que tange às demais omissões de receitas autuadas, elas se fundamentam exclusivamente nos autos de infrações do fisco paulista de nºs. 15.504 (fls. 43), 75.698 (fls. 54) e 856 (fls. 59).

7.

CRP

Acórdão nº 101-79.417

Analisando esses autos, concluo que apenas o de nº 75.698 (fls. 54), que constatou  vendas  sem emissão de notas fiscais, deixa certa a ocorrência de omissão de receita no ano base de 1984 no valor de Cr\$ 7.527.500.

Para eximir-se da tributação do auto relativa a esse valor, a recorrente alega bitributação por tê-lo oferecido' à tributação no ano seguinte. A defesa não prospera, porque a de claração do exercício de 1986, base 85, anexada às fls. 24, mostra que nenhum valor foi então tributado, já que não há imposto' na referida declaração. Assim, não tributado o valor no exercí—cio de 1986, impõe-se a tributação dele no exercício competente: 1985, base 1984.

No que se refere aos demais autos estaduais não vejo com clareza omissões de receitas autuadas pelo fisco federal. O auto federal apenas faz remissão aos autos estaduais. O de nº 15.504, às fls. 43, fala em "diferenças nas saídas de mercadorias" e "diferenças nas entradas de mercadorias", ambas apuradas em levantamento fiscal, "conforme demonstrativos anexos". Entretanto, tais demonstrativos não foram anexados, impedindo a judiciosa avaliação das diferenças levantadas (Cr\$ 52.160, Cr\$ ' 30.130 e Cr\$ 664.450), razão porque as excluo da incidência nos exercícios de 1984 e 1985 (neste, a última diferença).

Também o auto estadual nº 856 (fls. 59) não deixa clara a existência de receita omitida. Aquele auto tributa, ' pelo ICM, a "remessa e transporte" de mercadorias que foram apre endidas (fls. 61) por estarem desacobertadas de documentação fis cal. Mas nada é esclarecido em relação à mercadoria transportada (compra?/venda?/própria/de terceiros). Ante isso, entendo insufi ciente o auto estadual para conferir certeza à autuada omissão ' de receita (Cr\$ 390.000). Excluo, pois, da tributação esta impor tância no exercício de 1986, base 1985.

No que pertine à tributação da diferença no saldo devedor da correção do balanço (Cr\$ 815.000), cuja tributação não foi objeto expresso do recurso, entendo em face da negativa' geral constante do pedido, que ela deve ser apreciada neste voto.

By.

ent

Acórdão nº 101-79.417

A tributação é procedente, porque o erro nos índices implicou redução do lucro líquido do exercício e, em consequência, do lucro real. A retificação impunha-se através do auto. Mantenho a tributação deste item.

Quanto à tributação das multas no valor de Cr\$... 5.638.243, fundada no parágrafo 4º do artigo 225 do RIR/80, impõe-se esclarecer que este artigo veda unicamente a dedutibilidade das multas por infrações fiscais, ressalvadas aquelas de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência do pagamento do tributo.

Ora, confrontando as multas autuadas (Cr\$ . . . 5.638.243) com os documentos de fls. 54, 55, 58, 59, 60, 63, 64, 65 e 70, verifica-se que apenas aquelas de Cr\$ 4.289.210 (fls. 58) e Cr\$ 78.000 (fls. 73) são indedutíveis, eis que as demais ou são compensatórias (Cr\$ 136.761 - juros de mora - fls. 58), ou correspondem a infração de que não resulta falta de tributo (Cr\$ . . . 210.000 - multa por transporte sem nota de mercadoria não tributada - fls. 70) ou refere-se a correção monetária de tributo, que não é multa (Cr\$ 924.272 - fls. 58).

Assim, neste ponto, excluo a tributação sobre o valor de Cr\$ 1.271.033, no exercício de 1986, base 1985.

Em relação ao excesso de retiradas pro-labore, o auto deve ser mantido. Essa retirada é permitida, não em face da situação de sócio, mas em contra partida dos serviços de administração ou gerência prestados pelo sócio à sociedade. No caso, não se comprovou que a sócia, mulher, tenha prestado serviço à empresa. Ademais, as retiradas foram escriturados em nome do único sócio administrador. Procedente é a glosa feita pelo auto no valor de Cz\$ 27.368,00.

Por fim, cumpre observar que, em face do auto de infração, a compensação de prejuízo no valor de Cz\$ 1.984,00 no exercício de 1987, base 86, tornou-se indevida, uma vez que esse prejuízo, em seu valor originário (Cr\$ 367.162), foi utilizado pelo autor do feito para reduzir a matéria tributada no exercício '  . 

Acórdão nº 101-79.417

de 1985, base 1984. Já utilizado no exercício de 1985, base 1984, não se admite nova utilização no exercício de 1987, base 1986. Procedente o auto neste ponto.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os seguintes valores:

- a) Cr\$ 82.290, no exercício de 1984, base 1983;
- b) Cr\$ 664.450, no exercício de 1985, base 1984;
- c) Cr\$ 1.661.033, no exercício de 1986, base 1985.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

